



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA

LEI Nº 1.188, DE 18 DE JUNHO DE 1973.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TÁXIS, E DÁ - OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Giácomo Rela, Prefeito Municipal de Itatiba, Estado de São Paulo, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itatiba, em sua sessão ordinária realizada no dia 13 de junho de 1973, aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

ART. 1º - O transporte de passageiros em táxis constitui serviço de interesse público que somente poderá ser prestado mediante licença da Prefeitura, observados os preceitos desta lei.

ART. 2º - A fixação de pontos de estacionamento de táxis será feita sempre pela Prefeitura, atendendo às necessidades da população e ao interesse público, podendo ser ouvida a Comissão Municipal de Trânsito.

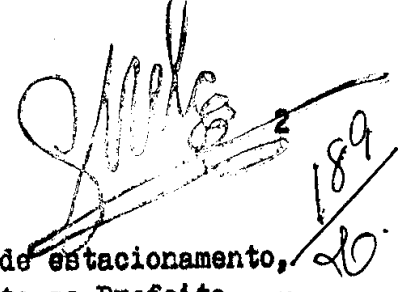
§ 1º - Qualquer ponto de estacionamento de táxis poderá ser extinto, transferido de local, ampliado ou diminuído, a critério exclusivo da Prefeitura.

§ 2º - Advindo a necessidade de extinção de qualquer ponto, poderá a Prefeitura transferir a permissão para outros pontos de estacionamento.

§ 3º - Verificando-se a necessidade de redução do número de veículos, serão transferidos os permissionários com menor tempo de permanência no ponto atingido.

ART. 3º - O serviço definido nesta lei será explorado por pessoas físicas ou jurídicas.

ART. 4º - Constitui permissão para o desempenho do serviço de que trata esta lei a posse do "alvará de estacionamento" expedido pela Prefeitura, anualmente, sempre a título precário, mediante requerimento protocolado até 31 de março.



ART. 5º - Para obtenção do alvará de estacionamento, deverão os interessados dirigir requerimento ao Prefeito, - instruído com os seguintes documentos:

I - para as pessoas físicas:

- a) prova de habilitação profissional;
- b) declaração de idoneidade moral expedida por autoridade pública ou cidadão reconhecidamente abonado;
- c) prova de pagamento da contribuição sindical - da categoria;
- d) prova de propriedade, co-propriedade ou de - compromisso de compra do veículo (táxi);
- e) prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Previdência Social;
- f) prova de cadastro junto ao imposto de renda;
- g) último alvará de estacionamento (nos casos de transferência);
- h) (apenas nos casos de transferência) declaração de quem transfere e de quem recebe o alvará, onde conste, de forma inequívoca, que os declarantes conhecem integralmente os termos desta lei.

II - Para as pessoas jurídicas:

- a) prova de estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial;
- b) prova de realização ou integralização de, no mínimo, cinquenta por cento (50%) do capital - registrado;
- c) prova de registro dos empregados;
- d) prova de propriedade, co-propriedade ou de - compromisso de compra de, no mínimo, dois táxis;
- e) prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Previdência Social;
- f) último alvará de estacionamento (nos casos de transferência);
- g) (apenas nos casos de transferência) declaração de quem transfere e de quem recebe o alvará, onde conste, de forma inequívoca, que os declarantes conhecem integralmente os termos desta lei;
- h) prova de cadastro junto ao imposto de renda;
- i) declaração de idoneidade moral expedida por autoridade pública ou cidadão reconhecidamente abonado;
- j) dispor de sede e escritório do Município.

Parágrafo único - Os condutores de veículos empregados ou prepostos das pessoas jurídicas ficam sujeitos às mesmas exigências estabelecidas para as pessoas físicas, no que couber.

3 190
20

ART. 6º - Para os efeitos desta lei, considerar-se-á "pessoa física" o motorista profissional autônomo que dirija pessoalmente o seu próprio táxi e, como "pessoa jurídica" a empresa assim considerada pela legislação do imposto de renda.

Parágrafo único - Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, devidamente comprovada pelo Instituto Nacional de Previdência Social, ou motivos outros de força maior, justificados pelo sindicato da classe, se houver, o motorista profissional (pessoa física) poderá indicar outro condutor para dirigir o seu veículo, enquanto perdurar a inatividade ou impedimento.

ART. 7º - O permissionário deverá manter no veículo a sua identificação, afixada de modo visível, podendo a Prefeitura elaborar modelo para esse fim.

ART. 8º - Os veículos destinados aos serviços de táxis deverão ser de categoria passeio, com lotação mínima de dois (2) e máxima de cinco (5) passageiros, embora possam - conduzir qualquer número de passageiros entre os dois limites.

ART. 9º - Os veículos utilizados nos serviços de táxis devem trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência, podendo a Prefeitura exigir:

- I - placa luminosa no teto com a palavra "táxi";
- II - identificação do permissionário;
- III - no caso de empresa, identificação desta e do condutor do veículo;
- IV - demais equipamentos exigidos pela legislação de trânsito.

ART. 10 - A qualquer tempo poderá o Prefeito, ouvida a Comissão Municipal de Trânsito e o sindicato da classe, se houver, fixar tarifas, atendendo às necessidades da categoria profissional e ao interesse da população, levando-se - principalmente em conta o aumento do custo de vida, os reajustes salariais e o poder aquisitivo médio do povo.

ART. 11 - É obrigação do condutor de táxi, além dos deveres e proibições da legislação de trânsito:

- I - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público.
- II - trajar-se adequada e decentemente e com o uniforme, se isto vier a ser exigido pela Prefeitura;

- [Handwritten signature]*
4 19/10
- III - receber passageiros no seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia; pelo clamor público; em visível estado de embriaguês; em estado que permita prever venha a causar danos ao veículo ou ao seu condutor; ou que sejam portadores de moléstias infecto-contagiosas;
 - IV - fazer transitar o veículo em bom estado de conservação e segurança;
 - V - comunicar, por escrito, à Prefeitura, sempre que tiver de afastar-se do ponto por tempo superior a trinta (30) dias;
 - VI - não cobrar acima da tabela, sob qualquer pretexto;
 - VII - não retardar propositadamente a marcha do veículo ou seguir itinerário com excesso de lotação;
 - VIII - não angariar passageiros em frente a outros pontos constituídos, salvo se não houver no momento veículo no ponto;
 - IX - manter, especialmente quando em serviço, um comportamento compatível com os princípios de boa educação;
 - X - exibir à fiscalização municipal, sempre que solicitado, toda a documentação referente à sua permissão.

ART. 12 - As infrações cometidas pelos permissionários, seus empregados ou prepostos são passíveis de uma das seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - apreensão do alvará de estacionamento, por prazo certo;
- IV - cassação da permissão.

ART. 13 - As penas serão aplicadas pelo Prefeito levando-se em conta a natureza da falta cometida, agravadas em casos de reincidência.

ART. 14 - A coordenação, fiscalização e controle do serviço de táxi poderão ficar a cargo do órgão competente do Município, que poderá manter, além de outros registros necessários ou convenientes, fichários de:

- I - pontos de estacionamento;
- II - permissionários;

III - veículos;

IV - coordenadores e auxiliares.

ART. 15 - O infrator ou responsável será, sempre que possível, notificado por escrito da penalidade, no momento - em que for constatada a infração.

§ 1º - Não sendo possível a notificação no ato da infração, será ela feita posteriormente, constando da mesma, - se possível: número de placa do veículo; nome do infrator, - se identificado, ou o responsável; a indicação da falta registrada; a penalidade aplicada.

§ 2º - Não constituirá nulidade a falta dos elementos do § anterior, desde que se identifique o veículo e se mencione a punição.

ART. 16 - Os recursos contra a imposição de penalidades serão dirigidos sucessivamente:

I - à Comissão Municipal de Trânsito;

II - ao Prefeito, em última instância.

Parágrafo único - Não serão admitidos, em qualquer - outro caso, pedidos de reconsideração.

ART. 17 - Os recursos serão interpostos por simples-petição, assinada pelo recorrente, seu sindicato ou seu pro-curador e terão efeito suspensivo.

§ 1º - O prazo para recorrer será de dez (10) dias a contar da data da notificação regularmente feita.

§ 2º - Os prazos serão contínuos e peremptórios, cor-rendo em dias feriados.

§ 3º - Na contagem dos prazos observar-se-ão as mes-mas disposições constantes do Código de Processo Civil.

§ 4º - O direito de recorrer competirá ao infrator - responsável e ou aos seus herdeiros, podendo todavia o ter-ceiro prejudicado recorrer em qualquer instância e dentro de 10 (dez) dias para o Prefeito.

ART. 18 - A notificação das decisões nos recursos se-rá sempre feita por escrito ao interessado.

ART. 19 - Os permissionários de cada ponto de esta-cionamento poderão escolher um coordenador e seu auxiliar, - ouvido o sindicato de classe, se houver, que atuarão sem ne-nhum ônus para o Município, na manutenção da ordem, discipli-na e respeito no local.

[Handwritten signature] 5
192
10

[Handwritten signature]
193
20

§ 1º - Os escolhidos deverão entregar à Prefeitura - documento firmado pela maioria dos permissionários do ponto, que ateste sua qualidade de coordenador e de auxiliar.

§ 2º - Sempre que houver alteração dos nomes indicados para coordenador e auxiliar, novo documento será imediatamente entregue.

§ 3º - O auxiliar substituirá o coordenador em suas ausências e impedimentos.

§ 4º - As irregularidades porventura verificadas nos pontos de estacionamento serão obrigatoriamente comunicadas, por escrito, à Prefeitura, pelos coordenadores ou auxiliares, sob pena de incorrerem nas sanções previstas no art. 12.

ART. 20 - Os telefones instalados nos pontos de estacionamento destinam-se ao uso de todos os correspondentes - permissionários, os quais deverão concorrer com quotas iguais para cobrir as despesas de instalação e manutenção do aparelho, não lhes podendo ser exigida, além dessa despesa, qualquer quantia relativamente à utilização do telefone.

§ 1º - Aos permissionários substitutos ou que vierem a ser admitidos nos respectivos pontos, serão conferidos os mesmos direitos e atribuições as mesmas obrigações de que trata este artigo.

§ 2º - Compete ao coordenador ou seu auxiliar fazer cumprir o disposto neste artigo.

ART. 21 - O preenchimento de vagas nos pontos existentes, ou nos que vierem a ser criados, obedecerá às seguintes disposições:

- I - edital de chamamento de interessados, publicado pela Prefeitura em órgão de imprensa local, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;
- II - inscrição de interessados, no período fixado pelo edital, através de requerimento dirigido ao Prefeito, instruído com a documentação comprobatória da situação alegada no pedido.

§ 1º - O julgamento dos pedidos será procedido atendendo-se às seguintes prioridades:

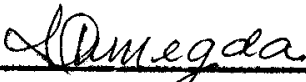
- I - para aqueles que já foram permissionários, que desejam transferir-se de ponto, prevalecendo-se em caso de empate a preferência a quem fizer prova de maior tempo na atividade, nesta cidade;

 195/20
ART. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua -
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itatiba, 18 de junho de 1973.


GIÁCOMO RELÁ
Prefeito Municipal.

Registrada e afixada na Secretaria da Prefeitura Mu-
nicipal de Itatiba, em 18 de junho de 1973 e arquivada no -
Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, deste Muni-
cípio, em 18 de junho de 1973.


CARMELA ULIANO MEGDA
Encarregada do Expediente.